

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

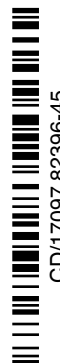
I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários, as despesas de transporte, inclusive de frota própria, e as de seguros, bem como as devoluções de venda que já sofreram incidência da CFEM em operações anteriores.

**JUSTIFICAÇÃO**

O “tributo incidente” sobre a venda é aquele resultante da aplicação da alíquota pertinente sobre a respectiva base de cálculo da operação específica. No caso do ICMS, por exemplo, o ICMS incidente é aquele destacado no documento fiscal que onerou a operação de venda.

Já o “tributo pago” é aquele que efetivamente foi recolhido pelo contribuinte.

Como o ICMS é um imposto não-cumulativo, que consiste na apuração/confronto entre Débitos de ICMS (resultantes dos tributos incidentes sobre as vendas) e seus Créditos, há casos em que o contribuinte apura um



saldo credor, não tendo nada a pagar naquele determinado mês, muito embora tenha havido “ICMS Incidente”.

Desta forma, considerando a ambiguidade entre os termos tributos incidentes e tributos pagos ou compensados, sugere-se o expurgo do termo “pagos ou compensados” da redação do dispositivo em referência.

A possibilidade de exclusão das despesas de transporte e seguros já era prevista na legislação anterior e deve continuar considerando que a base de cálculo da CFEM já é o faturamento, e que tais elementos não se relacionam em nada à exploração mineral, que deve ser o foco de oneração da compensação financeira.

As devoluções de bens minerais vendidos com a incidência da CFEM, quando do seu retorno/devolução devem consistir em redução de base de cálculo, assim como acontece nos tributos, de modo que quando o bem devolvido ao minerador for novamente vendido, não haja nova incidência, ou seja, para que não haja incidência em duplicidade (bis in idem).

Sala da Comissão, em            de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

